



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 2012121-47.2014.815.0000

Origem : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Estado da Paraíba

Procuradora : Silvana Simões de Lima e Silva

Embargada : EVEC Comércio e Representações Importações e Exportações Ltda

Def. Pública : Maria de Lourdes Araújo Melo

Embargado : Edson José Lima da Costa

Embargada : Clara Virgínia Lima da Costa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA TEMÁTICA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e, inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

- Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão.

- Se a parte dissente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 172/177, opostos pelo **Estado da Paraíba** contra decisão, fls. 155/164, que negou provimento a **Agravo Interno**, nos seguintes termos:

Diante e tias considerações, não vislumbro motivo para reformar a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

Referido **Agravo Interno**, por seu turno, originou-se a partir de **Agravo de Instrumento**, o qual teve seu seguimento negado, em decisão assim consubstanciada:

Ora, o responsável por substituição, seja sócio ou administrador, para ser responsável pelo redirecionamento da execução, deve ter participado de processo judicial ou administrativo prévios, no qual tenha sido determinada a prática de ato de infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Nesse norte, é inadmissível que se imponha à terceiro, sem ofensa ao princípio do devido processo legal, sofrer a constrição em seus bens. Tal situação não se pode verificar, pelo menos em sede de Agravo de Instrumento, no caso dos autos.

A manutenção da decisão *a quo*, portanto, é medida que se impõe.

Demais disso, o relator, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, poderá negar seguimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, fundamentado no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

Em suas razões, o recorrente argumenta, em suma, a ocorrência de *omissão*, porquanto não foram observadas as Súmulas nº 435 e nº 414, do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, sustenta a citação por edital válida na hipótese, tendo em vista a frustração na tentativa de citação dos corresponsáveis por oficial de justiça. Ao final, pugna pela necessidade de prequestionamento da matéria.

Contrarrazões pela parte embargada, pugnando pela manutenção da decisão atacada, fls. 183/185.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Registre-se, sem maiores delongas, que os declaratórios não merecem acolhimento, pois o acórdão atacado não carrega qualquer vício.

De acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de omissão, obscuridade e contradição, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como acontece com os apelos cíveis.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que a parte embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de omissão, pautada na ausência de

pronunciamento acerca das Súmulas de nº 435 e nº 414, do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos o que prevê cada uma delas.

Súmula nº 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Sobre a questão do redirecionamento da execução, o acórdão atacado foi taxativo, fls. 159/160:

Por **redirecionamento** entende-se o pedido e a consequente efetivação de citação e penhora de bens de sócios em Execução Fiscal, a qual, inicialmente havia sido proposta apenas contra a pessoa jurídica e instruída com certidão de dívida ativa.

Normatizando a questão, os arts. 134 e 135, do Código Tributário Nacional, assim determinaram:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

E,

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Pois bem. Ficou consubstanciado que devedor e responsável podem responder juntos na execução fiscal; por outro lado, nos casos do art. 135, as pessoas arroladas no art. 134 passam a ser plenamente responsáveis pelos créditos tributários - e não apenas solidárias, desde que haja a impossibilidade de cumprimento por parte do contribuinte.

A matéria, como se vê, restou devidamente enfrentada.

Vejam, ato contínuo, o que dispõe a Súmula nº 414, do mesmo Sodalício:

Súmula nº 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

Sobre a questão da citação, cito trecho da decisão atacada, fls. 161/162:

Tomando por base tais apontamentos, é certo que são os sócios responsáveis solidariamente¹ e pessoalmente, para então proceder-se à citação e à penhora de seus bens. **“Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN”** (STJ, AgRg no Resp 734867/SC Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0045496-4; Relator Ministra Denise Arruda (1126); T1 – Primeira Turma; j. 23/09/2008; DJe 02/10/2008).

Na hipótese, se depreende o nome do embargado/terceiro agravado na lista dos corresponsáveis, fl. 11, assim como no edital de citação colacionado à fl. 38. Contudo, não ficou demonstrado nos autos que, a partir daí, o redirecionamento da execução dos corresponsáveis tenha, de fato, se efetivado.

Demais disso, em que pese a ausência de pronunciamento explícito acerca das Súmulas, é certo que o julgador não está obrigado a se pronunciar ao talante do inconformado, isto é, analisar todos os

¹ Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

argumentos ventilados pelas partes em sua decisão, bastando embasá-la com fundamentos suficientes a justificar o entendimento por ele adotado, como ora se deu.

Logo, a sustentação do insurgente de injustiça da decisão guerreada, em verdade, visa à rediscussão de matéria já enfrentada no decisório combatido.

De outra banda, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 535, do Código de Processo Civil, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 11.465-0 de São Paulo, Relator Ministro Demócrito Reinaldo.

A respeito, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. O pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, a omissão de algum ponto sobre o qual o juiz ou o tribunal deveria se pronunciar. Os Embargos de Declaração não configuram via idônea para a obtenção do reexame das questões já analisadas nos autos, ainda com o fim de prequestionamento como pressuposto para interpor Recurso Especial ou extraordinário. (TJMG; EDcl 1.0702.12.059442-0/002; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 23/01/2014; DJEMG 27/01/2014) - destaquei.

Sobre o tema em discussão, convém colacionar julgado desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. O STJ “tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).” “constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”¹. (TJPB; EDcl 0001443-23.2013.815.0491; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 22/09/2014; Pág. 13) - negritei.

Diante do panorama narrado, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo quaisquer dos vícios declinados pelo recorrente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Sendo assim, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos

específicos, o que não restou configurado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 16 de fevereiro de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator